



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2024. Publicação: 08/11/2024. Nº 212/2024.

ISSN 2764-8060

ESPECIAL O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) E O ATENDIMENTO MÉDICO CONTÍNUO NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, da Constituição da República, nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CRFB, Art. 196);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria, procedimento administrativo que visa acompanhar a situação do Município de Pinheiro/MA, no Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA e da Instrução Normativa nº 80/2024-TCE/MA, no qual apurou-se diversas notas emitidas pelo corpo médico de Pinheiro/MA a respeito da paralisação de serviços médicos;

CONSIDERANDO que constatou-se em Inquérito Civil que tramita nesta promotoria que, a partir da divulgação do resultado das eleições, começaram a ser praticados no âmbito da administração pública municipal diversos atos que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais, especialmente na área da Saúde;

CONSIDERANDO que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) é essencial para o atendimento de emergências e urgências médicas no município, oferecendo suporte vital à população e assegurando atendimento rápido e eficiente, mas que, em períodos de transição de gestão municipal costumeiramente sofre com interrupções e falhas no funcionamento, devido à desorganização, ausência de planejamento, falta de pagamento aos profissionais e desabastecimento de materiais e medicamentos;

CONSIDERANDO que no dia 31 de outubro de 2024, chegou ao Ministério Público denuncia formal de ausência de ambulâncias para deslocamento de pacientes em estado grave e de corpo médico para atendimento nos Hospitais Municipais;

CONSIDERANDO que diante do risco iminente de descontinuidade desse serviço essencial, faz-se necessário assegurar que o SAMU mantenha seu funcionamento regular e ininterrupto durante a transição administrativa, garantindo a prestação de assistência à saúde da população e evitando a sobrecarga dos hospitais e unidades de pronto atendimento;

CONSIDERANDO que trata-se de crime previsto no art. 135 do Código Penal, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública;

CONSIDERANDO o objetivo de garantir a continuidade dos serviços supracitados, em atendimento à supremacia do interesse público como;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com espeque no artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) inclusive no bojo de Procedimentos Administrativos, conforme artigo 3º da Resolução 164/2017 do CNMP;

RECOMENDA: ao Prefeito Municipal de Pinheiro/MA e Secretário Municipal de Saúde que adotem providências para imediata reativação dos serviços de municípios de Saúde, irregularmente defasados, em especial o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e o restabelecimento do atendimento médico contínuo nos Hospitais Municipais;

Nos termos do inciso II, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público solicita ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Pinheiro/MA que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento da recomendação, informe as providências adotadas.

A ciência do teor da presente recomendação afasta a alegação de desconhecimento da ilicitude das condutas ora repudiadas, explicitando o dolo e prevenindo a responsabilidade daqueles que eventualmente as praticarem.

Pinheiro/MA, 06 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 11:44 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 292024

Código de validação: D8E43EA1C9

RECOMENDAÇÃO

22



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2024. Publicação: 08/11/2024. Nº 212/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pinheiro/MA que adotem todas as medidas administrativas (fiscalizatória e financeira, sem prejuízo de outras mais drásticas, como a intervenção, previstas na concessão correlata) e judiciais (ações e/ou acordos) necessária para afastar qualquer risco de suspensão (parcial ou total) ou interrupção dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, da Constituição da República, nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CRFB, Art. 196);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;” (CRFB, Art. 225);

CONSIDERANDO que constatou-se em Inquérito Civil que tramita nesta promotoria que, a partir da divulgação do resultado das eleições, começaram a ser praticados no âmbito da administração pública municipal diversos atos que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais, especialmente na DESCONTINUIDADE DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro/MA é o titular de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, conforme art. 26 da Lei 12.305 de 2010;

CONSIDERANDO que são ‘princípios’ da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e a responsabilidade solidária, na forma do artigo 6º da Lei n. 12.305/10; 11;

CONSIDERANDO serem ‘objetivos’ da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada, conforme artigo 7º da legislação supra;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das obrigações financeiras por parte do Município está inviabilizando a prestação do serviço essencial de coleta e transporte dos resíduos sólidos sob a sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a ausência ou deficiência da coleta e transporte regular de resíduos sólidos pode constituir causa direta de danos ao meio ambiente e à saúde pública, sendo que a responsabilidade civil daí decorrente é de natureza objetiva e solidária;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Poder Público e de seu Gestor quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente – art. 2º, caput, e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente – art. 2º, caput, e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2024. Publicação: 08/11/2024. N° 212/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o objetivo de garantir a continuidade dos serviços supracitados, garantindo não apenas a supremacia do interesse público como, outrossim, a inexistência de graves danos ambientais e à saúde da população pinheirense;

CONSIDERANDO o quanto disposto no arts. 6º (vg. direito fundamental à saúde), 182 (vg. função socioambiental da cidade) e 225 (vg. direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com espeque no artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) inclusive no bojo de Procedimentos Administrativos, conforme artigo 3º da Resolução 164/2017 do CNMP;

RECOMENDA: ao Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Secretário Municipal de Saúde que adotem todas as medidas administrativas (fiscalizatória e financeira, sem prejuízo de outras mais drásticas, como a intervenção, previstas na concessão correlata) e judiciais (ações e/ou acordos) necessária para afastar qualquer risco de suspensão (parcial ou total) ou interrupção dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Nos termos do inciso II, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público solicita ao Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pinheiro/MA que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento da recomendação, informe as providências adotadas.

A ciência do teor da presente recomendação afasta a alegação de desconhecimento da ilicitude das condutas ora repudiadas, explicitando o dolo e prevenindo a responsabilidade daqueles que eventualmente as praticarem.

Pinheiro/MA, 06 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 12:03 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA HELENA

## PORTARIA-PJSAH - 312024

Código de validação: 1D384E7B1B

### PORTARIA

SIMP N° 000727-051/2024

OBJETO: Fiscalizar o respeito à garantia de permanência na escola dos alunos de Santa Helena/Ma

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei n° 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão n° 013/91, na Resolução CNMP n° 174/2017;

CONSIDERANDO o art. 4º, LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as reiteradas denúncias quanto a transferências compulsórias de alunos da rede pública neste município;

RESOLVE,

Instaurar Procedimento Administrativo, com objetivo de fiscalizar o respeito à garantia de permanência na escola dos alunos de Santa Helena/ma, ficando, desde já nomeado a servidora Marcia Danielle Rodrigues Vaz, para secretariar este Procedimento, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA, adotando -se a seguinte providência;

1. Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA;
2. Junte-se aos autos cópia de todos os procedimentos em que há relatos de transferência compulsória/expulsão;
3. Encaminhem-se os autos à assessoria para elaboração de minuta de recomendação a ser entregue na reunião que será realizada no dia 11/11/2024;
4. Oficie-se ao município, à secretaria de educação, e ao conselho tutelar convidando para a reunião supracitada.

Cumpra -se,

Santa Helena/Ma, 01 de novembro de 2024

assinado eletronicamente em 05/11/2024 às 11:41 h (\*)

24